



ENT-DGPJ/2019/10009
15/11/2019

3680/18.7T8SNT

Exmo(a) Senhor(a)
Direcção Geral da Política de Justiça
do Ministério da Justiça
Av. D. João II, N.º1.08.01, Torre H, Piso1/2/3 - Lisboa
1990-097 Lisboa

Processo: 3680/18.7T8SNT	Ação de Processo Comum	Referência: 122206011 Data: 12-11-2019
Autor: Ministério Público Réu: Orona Portugal, Lda.		

Assunto: Envio de certidão

Por ordem da Mm^a Juiz junto se remete certidão da sentença proferida, nos autos acima indicados.

Com os melhores cumprimentos,

A Oficial de Justiça,


Agostinha Costa Nunes



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Agostinha Costa Nunes, Escrivã Adjunta, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste - Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, com o nº 3680/18.7T8SNT, em que são:

Autor: Ministério Público

Réu: Orona Portugal, Lda.

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em julgado em 23-10-2019.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida à Direcção-Geral da Política de Justiça.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Sintra, 12-11-2019
N/Referência: 122205643

O Oficial de Justiça,

Agostinha Costa Nunes



2/se

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2
Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra
Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Ação de Processo Comum
115740710

CONCLUSÃO - 05-11-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Marta Xarepe)

=CLS=

*

Sentença

I – Relatório

O **Ministério Público** instaurou a presente ação inibitória, sob a forma de ação declarativa comum, nos termos do art. 26º, n.º 1, alínea c) do D.L. n.º 446/85 de 25.out (LCCG), contra:

Orona Portugal, Lda., com sede em Beloura Office Park, Alameda da Beloura, Edif. 4, piso 2, Sintra.

Alega o Ministério Público, que a R. é uma sociedade por quotas que incorporou, por fusão, a extinta sociedade comercial “*Elevabrantes – Elevação e Equipamentos Industriais, Lda.*”, consistindo o objeto comercial da R. na montagem, reparação, conservação, importação e comercialização de componentes de elevadores.

Mais alega a A. que a R., no exercício da sua atividade de assistência e reparação de elevadores, tem vindo a impor o clausulado do documento denominado “Contrato de Manutenção Simples”, cujas cláusulas foram elaboradas de antemão pela R., limitando-se os clientes a subscrevê-las, sem possibilidade de qualquer negociação, pelo que, diz o A. corresponder a um contrato de adesão, sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais instituído pelo DL n.º 446/85 de 25.out (LCCG).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Alega o A. que a R. incluiu nesse contrato cláusulas cujo uso é proibido (2.2, 2.5, 3.7, 3.10, 4.3, 5.2, 6.2, 7.1, 8.1, 8.2, 9.1 e 2.2, 3.7, 3.10, 4.3, 6.2, 7.1, 8.2 no novo contrato), sendo por isso nulas:

- A cláusula 2.2 do capítulo “*Exclusões*”, de exclusão de responsabilidade da R. enuncia um conjunto específico de situações extraordinárias ou excepcionais (infiltrações, greve, incêndio, falha geral de energia, alterações de ordem pública) alargando tal enumeração a outras que define de modo genérico com a expressão “*como sejam*”, conferindo, no entender do A., e a favor da R., a faculdade exclusiva da sua interpretação, permitindo-se com a mesma que os clientes da R. se vejam confrontados com situações nas quais não possam beneficiar dos serviços acordados com a R., sendo tal cláusula proibida e nula por contender com o preceituado no art. 18º, al. e) da LCCG que proíbe as cláusulas contratuais gerais que confirmam, direta ou indiretamente à entidade predisponente a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato, fixando o respetivo sentido ou determinando o seu conteúdo.

- A cláusula 2.5 também do capítulo “*Exclusões*”, trata-se, no entender do A., de uma cláusula genérica de exclusão de responsabilidade da R. na medida em que, de forma genérica e vaga a exime de todas as responsabilidades não previstas no clausulado; sendo nula nos termos dos arts. 12º e 18º, al. a), b) e c) da LCCG porque exclui a responsabilidade da R. por danos causados à vida, à integridade física e à saúde das pessoas, a responsabilidade por danos extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros e os prejuízos decorrentes de mora, incumprimento ou cumprimento defeituoso por parte da R. ou dos seus empregados, mesmo em caso de dolo ou de culpa grave, desde que as situações e a responsabilidade não estejam especificadas no contrato.

- As cláusulas 3.7 do capítulo “*Obrigações do Cliente*” e 6.2 do capítulo “*Mora e Falta de Cumprimento Imputáveis ao Cliente*”, defende também o A. que são proibidas nos termos do art. 19º, al. c) da LCCG porquanto da sua aplicação resultará o pagamento da



3
de

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

totalidade das prestações correspondentes aos meses contratados, obtendo a R. a totalidade das prestações sem prestar qualquer serviço, tratando-se de uma verdadeira cláusula penal, uma vez que, antecipadamente se fixa o valor da indemnização devida em caso de incumprimento do contrato pelo cliente e que condiciona o cliente a permanecer vinculado. Entende o A. que, atentos os valores em causa, são tais cláusulas desproporcionadas e excessivas relativamente aos danos que visam ressarcir, tendo a R. como objetivo com estas cláusulas obter um ganho superior ao que ganharia com o cumprimento pontual dos contratos, mas não prestando qualquer serviço, com manifesto enriquecimento sem causa.

- As cláusulas 3.7 e 3.10 do capítulo "*Obrigações do Cliente*", no entender do A., conjugadas entre si, e no que respeita a trabalhos de reparação de avarias que não se encontrem abrangidos pelo contrato de manutenção, pretendem assegurar à R. o monopólio da sua execução, através de contrato e pagamento adicionais, impedindo os proprietários dos elevadores de se socorrerem de outras empresas que efetuem o serviço em condições contratuais mais favoráveis; sendo que, caso o façam, a R. exclui qualquer responsabilidade da sua parte relacionada com o contrato de manutenção em vigor, contendendo com o disposto nos arts. 19º alíneas e) e d); 22º, n.º 1, al. j) e 18º, al. a) a d) da LCCG.

- A cláusula 4.3 do capítulo "*preços*" tem um teor vago e indeterminado, deixando na livre disponibilidade da R. o poder de determinar *a posteriori* e unilateralmente, qual o valor das alterações às prestações (preço), através de critérios ou fórmulas pela mesma exclusivamente estabelecidos, violando o disposto no art. 15º e 18º al. e) da LCCG.

- A cláusula 5.2 do capítulo "*Pagamento*" vai contra o estipulado no art. 1424º, n.ºs 1 e 4 do Cód. Civil, donde resulta que, pelas dívidas dos ascensores só são responsáveis os condóminos cujas frações por eles possam ser servidas e na proporção do valor das suas frações, sendo que com a referida cláusula a R. pretende estender a sua garantia, abarcando, não apenas os condóminos, mas também, solidariamente, a pessoa ou entidade por eles



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

mandatada para o exercício da administração do condomínio, em violação do disposto no art. 18º, al. l) da LCCG.

- A cláusula 7.1 do capítulo “*Incumprimento Imputável à Elevabrantes*” segundo o A., tem uma redação feita de forma genérica e abstrata, e através dela, a R. limita a sua responsabilidade ao valor correspondente a três meses de mensalidades, sem qualquer ponderação ou consideração dos danos efetivamente sofridos pela contraparte, em violação do disposto no art. 18º, al. b) da LCCG, e por isso nula.

- A cláusula 8.1 do capítulo “*Duração do Contrato*”, diz o A. ser nula porque impõe ao cliente a renovação automática do contrato através do seu silêncio, sendo excessiva a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação, tendo em conta que se trata de contratos de duração anual, contendendo com o disposto no art. 22º, n.º 1, al. h) da LCCG.

- A cláusula 8.2 do capítulo “*Duração do contrato*”, é também nula segundo o A. em virtude de impor ao proprietário do elevador a obrigação de pagar todas as prestações que seriam devidas até ao final do contrato, mesmo que a resolução seja devido a incumprimento definitivo por parte da R., impedindo que essa resolução produza os seus efeitos normais, violando o disposto no art. 18º, al. f) da LCCG.

- A cláusula 9.1 do capítulo “*Foro Convencional*” é, no entender do A. nula, porque ao estabelecer como competente o foro da Comarca de Sintra, é suscetível de envolver graves inconvenientes para os clientes quando residentes em localidades distantes de Sintra, sendo que a salvaguarda dos interesses económicos da R. não justifica o estabelecimento de tal foro convencional.

Alega ainda o A. que, na sequência de processo judicial que identifica, e a partir de 01.06.2017, deixou a R. de usar o contrato denominado “Contrato de Manutenção Simples”,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

passando a adotar um novo contrato denominado “Contrato de Manutenção Simples ou Simples com Peças”, sendo que, apesar de ter alterado as cláusulas do contrato, mantém no novo contrato cláusulas nulas, tendo alterado o conteúdo de outras, que, mesmo assim, permanecem nulas.

Alega o A. que a R. retirou as cláusulas 2.5 e 9.1; manteve as cláusulas 2.2, 3.7, 3.10 e 4.3; alterou corretamente as cláusulas 5.2 e 8.1; alterou, mas mantendo a nulidade das mesmas, as cláusulas 6.2, 7.1 e 8.2..

Conclui peticionando que seja a ação julgada procedente, por provada, e, em consequência: Condenar-se a R. a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais 2.2, 2.5, 3.7, 3.10, 4.3, 5.2, 6.2, 7.1, 8.1, 8.2 e 9.1 do contrato antigo; e 2.2, 3.7, 3.10, 4.3, 6.2, 7.1 e 8.2 do novo contrato nos contratos que de futuro venha a celebrar, devendo eliminá-las dos seus clausulados, e ainda a não se prevalecer delas nos contratos já celebrados, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição; condenar-se a R. a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos tal publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que tal seja efetuado em anúncio de dimensão não inferior a ¼ de página a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, em três dias consecutivos; Enviar-se certidão da sentença à Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça.

*

* *

Regular e pessoalmente citada, a R. contestou, alegando, em síntese, que o alegado pelo A. não corresponde à verdade, desde logo porque os contratos são negociados com os clientes.

Quanto à alegada nulidade das cláusulas identificadas, afasta a mesma alegando que relativamente à:

- Cláusula 2.2 do capítulo “Exclusões”: tendo como referência a figura do “*bónus pater familias*”, o cliente é capaz de perceber qualquer das situações aí elencadas, sendo falso



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

que tenha a R. a obrigação de indicar ao cliente quais os componentes e serviços afetados em caso de ocorrência de qualquer das situações previstas nesta cláusula, não resultando da mesma qualquer elemento que induza a R. se arroga no direito exclusivo de interpretar o que quer que seja no mencionado contrato.

- Cláusula 2.5 do capítulo “Exclusões”, que o preço a pagar pelo cliente é fixo e mensal e reporta-se aos serviços expressamente previstos no ponto 1. do contrato, estando as obrigações contratuais da R. perfeitamente definidos nos termos da legislação em vigor, inexistindo aqui qualquer exclusão de responsabilidade, mas antes separação de serviços a prestar no âmbito de dois contratos com tipos diferentes: prestação de serviços e empreitada.

- Cláusula 3.7 do capítulo “Obrigações do Cliente” e 6.2 do capítulo “Mora e Falta de Cumprimento Imputáveis ao Cliente”: visa acautelar que terceiros procedam a trabalhos na instalação e, em caso de acidente se gere confusão ou incerteza quanto à responsabilidade por danos ou acidentes que originem em pessoas e bens.

Mais alega que o objetivo desta cláusula visa muito mais que os ganhos económicos da R., visa obstar a que o cliente coloque terceiros a prestar serviço, decorrendo da legislação em vigor a obrigatoriedade da celebração de um contrato e apenas um, pelo que visando esta cláusula mais um efeito dissuasor do que penalizador.

Alega ainda a R. ser o mesmo efeito dissuasor visado pela cláusula 6.2., sendo que alega nunca em toda a sua existência em Portugal ter cobrado a nenhum cliente esta penalização por atrasos nos pagamentos.

- Cláusula 3.10 do capítulo “Obrigações do Cliente”: não visa qualquer monopólio, decorrendo antes de uma interpretação objetiva da lei (art. 4º, n.º 1 do DL n.º 320/2002, 28.12) no sentido de, prevendo o legislador a obrigatoriedade da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA em regime de exclusividade, impondo-lhes uma série de obrigações, não fazer sentido que se permitisse simultaneamente que outras EMIE’s intervenham em simultâneo na mesma instalação.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

- Cláusula 4.3 do Capítulo “Preços”: as situações aqui previstas referem-se a alterações substanciais, como o aumento de pisos no edifício ou a conversão do edifício de habitacional para comercial, que levam a uma utilização dos aparelhos e o respetivo desgaste bastante superior ao que inicialmente foi previsto à data da contratação inicial, ficando deferido ao cliente a faculdade de não aceitar o preço apresentado pela R..

- Cláusula 5.2 do Capítulo “Pagamento”: é feita menção expressa aos “Condóminos utentes dos ascensores”, sendo estes aqueles cujas frações são servidas pelos elevadores, não fazendo o A. uma correta análise da situação prevista na cláusula 5.2 porquanto são precisamente os elementos da administração que assinam os contratos em representação do condomínio.

- Cláusula 7.1 do Capítulo “Incumprimento Impotável à Elevabrantés” e cláusula 8.2 do capítulo “Duração do Contrato”: a R. procedeu já à revisão do clausulado do contrato, tendo considerado que tais cláusulas eram desproporcionais, sendo que com a nova redação se colocou a R. em pé de igualdade com os seus clientes.

- Cláusula 8.1 do capítulo “Duração do Contrato”: o prazo de denúncia tem uma relação direta com o prazo de duração efetiva do contrato, sendo razoável o prazo de aviso prévio fixado.

- Cláusula 9.1 do capítulo “Foro Convencional”: esta cláusula caiu em desuso desde a entrada em vigor do C.P.C. após a reforma de 2013, sendo todas as ações instauradas de acordo com as regras estabelecidas para a competência territorial dos tribunais.

Conclui pela total improcedência da ação por não provada e consequente absolvição da R. do pedido.

*

5
se



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

II – Validade da Instância

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e da hierarquia.

O processo o próprio e isento de nulidades que o invalidem totalmente.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias.

Não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

III- Questões que ao tribunal cabe solucionar

Importa decidir as seguintes questões: Saber se são os contratos celebrados pela A. contratos de adesão e se são as cláusulas identificadas pelo A. cláusulas contratuais gerais proibidas, devendo ser excluídas dos referidos contratos.

*

IV – Fundamentação

Nos presentes autos de ação declarativa de condenação sob a forma de processo comum, produzida a prova e discutida a causa, decide-se a matéria de facto nos seguintes termos:

A) Factos provados:

- i. A R. é uma sociedade por quotas que, por deliberação de 2012-12-21, incorporou, por fusão, a extinta sociedade comercial Elevabrantes – Elevação e Equipamentos Industriais, Lda..
- ii. O objeto comercial da R. consiste na montagem, reparação, conservação, importação e comercialização de componentes de elevadores.
- iii. No exercício da sua atividade de assistência e reparação de elevadores, a R., nos acordos que celebra com os respetivos clientes, tem vindo a impor o clausulado



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

constante do documento que se junta e aqui dá por reproduzido, denominado "*Contrato de Manutenção Simples*".

- iv. As cláusulas respetivas foram elaboradas de antemão pela Ré, limitando-se os clientes a subscrevê-las, em impressos pré-elaborados por aquela, sem possibilidade de qualquer negociação.
- v. O mencionado documento é apresentado pela R. aos possíveis clientes já impresso e contém, na primeira folha, espaços em branco, cujos interessados se limitam a completar com os dados relativos à identificação, morada, número de elevadores objeto do contrato, preço, duração do contrato, data e assinaturas.
- vi. Nesta folha é referido: "*Aceitação: Em concordância e aceitação com o estipulado nos pontos anteriores e nas Condições Gerais, se assina o contrato constituído por 3 páginas (assinar e carimbar esta folha e rubricar o canto superior direito das restantes páginas por quem tem poderes para o acto), em duplicado, entre ambas as partes.*".
- vii. Nas restantes páginas contém clausulado sob a epígrafe "*Condições Gerais*" composto pelos Capítulos: 1. *Obrigações da Elevabrantes*; 2. *Exclusões*; 3. *Obrigações do Cliente*; 4. *Preços*; 5. *Pagamento*; 6. *Mora e Falta de Cumprimento Imputáveis ao Cliente*; 7. *Incumprimento Imputável à Elevabrantes*; 8. *Duração do Contrato*; 9. *Foro Convencional*; 10. *Condições Particulares*.
- viii. A única cláusula que não se encontra pré-preenchida é a 10. em que é colocado o número de elevadores abrangido pelo contrato e o preço.
- ix. Determina a cláusula 2.2 do capítulo "*Exclusões*": "*A Elevabrantes não garantirá o bom funcionamento dos ascensores por causas estranhas e fora do seu controlo como sejam:*
- *Infiltração de água ou humidade na casa das máquinas;*
 - *Infiltração de água ou humidade na caixa e poço dos ascensores;*
 - *Utilização dos ascensores para fins diferentes do previsto;*
 - *Quedas de tensão ou frequência da rede diferindo mais de 5% e 3% do valor nominal respectivamente;*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

- *Qualquer corte de funcionamento da energia eléctrica;*
 - *Greves, actos de vandalismo, alterações de ordem pública, falta de meio de transporte ou mobilização;*
 - *Deficiências de construção civil ou alterações posteriores à estrutura do edifício;*
 - *Deflagração de incêndios na caixa ou casa das máquinas ou em qualquer zona do prédio.”.*
- x. A referida cláusula de exclusão de responsabilidade da R. enuncia um conjunto específico de situações extraordinárias ou excepcionais (infiltrações, greve, incêndio, falha geral de energia, alterações de ordem pública), e alarga tal enumeração a outras que define do seguinte modo genérico: *«como sejam:»*
- xi. Determina a cláusula 2.5 do capítulo “*Exclusões*”: *“Qualquer trabalho, serviço ou responsabilidade, que não sejam explicitamente especificados no presente contrato, não estão previstos nem se podem subentender.”.*
- xii. Estabelecem as cláusulas 3.7 do capítulo “*Obrigações do Cliente*” e 6.2 do Capítulo “*Mora e Falta de Cumprimento Imputáveis ao Cliente*”:
- 3.7: *“O cliente deverá garantir e evitar que quaisquer estranhos intervenham tentativamente ou não na resolução de avarias ou na reparação do(s) ascensor(es) não se responsabilizando a Elevabrantes pelo bom funcionamento do equipamento. Sempre que tal se verifique a Elevabrantes poderá de imediato cancelar as suas responsabilidades contratuais, ficando o Cliente obrigado ao pagamento da totalidade das prestações de preço previstas até ao final do prazo contratado.”.*
 - 6.2: *“Independentemente ao estipulado na cláusula 6.1, sempre que haja incumprimento do presente contrato por parte do Cliente, nomeadamente quando se verifique mora no pagamento de quaisquer quantias à Elevabrantes por mais de 30 dias, poderá a Elevabrantes denunciar o contrato, sendo-lhe devida uma indemnização por danos no valor total das prestações do preço previsto até ao termo do prazo contratado.”.*
- xiii. Dispõem as cláusulas 3.7 e 3.10 do capítulo “*Obrigações do Cliente*”:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juíz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

- *“O cliente deverá garantir e evitar que quaisquer estranhos intervenham tentativamente ou não na resolução de avarias ou na reparação do(s) ascensor(es) não se responsabilizando a Elevabrantes pelo bom funcionamento do equipamento.”*
- *“Não é permitido ao Cliente a contratação de outra EMA – Empresa de Manutenção de Ascensores para efectuar qualquer trabalho ou obra de manutenção ou de beneficiação nas instalações abrangidas pelo presente contrato.”*
- xiv. Dispõe a cláusula 4.3 do Capítulo “Preços”: *“No caso de haver alterações na utilização dada ao edifício pelo Cliente, poderá a Elevabrantes alterar o preço em vigor. No caso do Cliente não aceitar a alteração do preço nos termos referidos, tem a Elevabrantes legitimidade para denunciar o contrato.”*
- xv. Dispõe a cláusula 5.2 do Capítulo “Pagamento”: *“Por tais pagamentos serão responsáveis solidários os Condóminos utentes dos ascensores assistidos por via do contrato e ainda com eles, também solidariamente a pessoa, pessoas ou entidade por eles mandatada para o exercício da administração do condomínio.”*
- xvi. Estabelece a cláusula 7.1 do Capítulo “Incumprimento Imputável à Elevabrantes”: *“Na situação de eventual incumprimento imputável à Elevabrantes, é expressamente aceite que a Elevabrantes apenas responderá até ao valor correspondente de 3 meses de faturação, como máximo de indemnização ao cliente.”*
- xvii. Preceitua a cláusula 8.1 do Capítulo “Duração do Contrato”: *“O presente contrato considera-se tacitamente prorrogado por períodos iguais, definidos na primeira página pelo período de validade, desde que não seja denunciado pela Elevabrantes ou pelo Cliente com, pelo menor noventa dia de antecedência do termo do prazo que então estiver em curso, através de carta registada.”*
- xviii. Resulta da cláusula 8.2 do Capítulo “Duração do Contrato”: *“Em caso de denúncia do contrato feita antecipadamente pelo Cliente, a Elevabrantes terá direito a uma indemnização por danos, que será imediatamente facturada, no valor da totalidade das prestações do preço previsto até final do contrato.”*

7
ae



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7TBSNT

- xix. Determina a cláusula 9.1 do Capítulo “*Foro Convencional*”: “*Para todas as questões emergentes da aplicação e/ou interpretação do presente contrato, é competente o foro da Comarca de Sintra com expressa renúncia a qualquer outro.*”.
- xx. Na sequência do julgamento realizado no âmbito do processo n.º 205564/14.6YiPRT, que correu termos na Instância Local – Seção Cível - J2 do Tribunal de Sintra, da Comarca de Lisboa Oeste a R. procedeu à alteração do seu clausulado.
- xxi. Pelo que, a partir de 01-06-2017, deixou de usar o Contrato denominado “*Contrato de Manutenção Simples*” supra referido, passando a adotar um novo contrato, denominado “*Contrato de Manutenção Simples ou Simples com Peças*”.
- xxii. Do referido contrato, em relação ao antigo: a R. retirou as cláusulas 2.5 e 9.1; manteve as cláusulas 2.2, 3.7, 3.10 e 4.3; alterou as cláusulas 5.2 e 8.1; e alterou também as cláusulas, 6.2, 7.1 e 8.2.
- xxiii. É a seguinte a nova redação da cláusula 6.2: “*Independentemente ao estipulado na cláusula 6.1, sempre que haja incumprimento do presente contrato por parte do Cliente, nomeadamente quando se verifique mora no pagamento de quaisquer quantias à Orona Portugal por mais de 90 dias, poderá a Orona Portugal denunciar o contrato, sendo-lhe devida uma indemnização por danos no valor de 50% das prestações do preço previsto até ao termo do prazo contratado.*”.
- xxiv. É a seguinte a nova redação da cláusula 7.1: “*Na situação de eventual incumprimento imputável à Orona Portugal, é expressamente aceite que a Orona Portugal apenas responderá até ao valor correspondente ao valor de 50% das prestações do preço previsto até ao termo do prazo contratado.*”.
- xxv. É a seguinte a nova redação da cláusula 8.2: “*Em caso de denúncia do contrato feita antecipadamente pelo Cliente, a Orona Portugal terá direito a uma indemnização por danos, que será imediatamente facturada, no valor de 50% das prestações do preço previsto até ao final do contrato.*”.
- xxvi. A R. ainda tem em vigor 3287 contratos com o clausulado anterior a 01-06-2017.
- xxvii. Do alvará da R. resulta que a R. está habilitada para desenvolver a sua atividade na área das “*Instalações Elétricas e Mecânicas*”.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2
Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra
Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

*

A) Factos não provados:

- a. A R. negocia o clausulado dos contratos com os clientes.

*

Não foi considerado, na decisão da matéria de facto, o teor dos articulados que continha matéria tida por irrelevante, conclusiva e/ou de direito, o que se consigna.

*

V – Motivação

A formação da convicção do tribunal, acerca de cada facto, foi perspetivada, no essencial, à luz da regra da livre apreciação, tal como a mesma emerge do art. 607º nº 5 do C.P.C., por um lado, da prova documental, por outro, da prova testemunhal, esta tal qual se produziu em sede de audiência de discussão e julgamento.

Foram cuidadosamente analisados os documentos juntos por A. e R. aos autos.

Depois os depoimentos das testemunhas ouvidas:

Jorge Filipe Martins Maria Pinto, Diretor do Serviço e Assistência Técnica da Zona Norte da R., e que falou sobre as negociações entre a R. e os clientes, esclarecendo as concretas situações dos contratos juntos aos autos e ressalvas nas condições particulares dos mesmos.

Esclareceu ainda que por vezes são alteradas algumas cláusulas a pedido dos clientes, sendo as mais frequentes por si nomeadas o acompanhamento de técnico da R. nas inspeções periódicas.

Relativamente à questão da negociação dos contratos, referiu ainda esta testemunha que existe negociação das cláusulas contratuais, identificando como questões mais



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

frequentemente suscitadas, contestadas ou reclamadas pelos clientes, sobretudo quando se tratam de empresas ou condomínios com administrações profissionais: o preço, o prazo, as condições do serviço, do aumento anual previsto e o já referido acompanhamento das inspeções.

Disse também que a questão das “penalizações” não é uma questão que normalmente seja abordada, sendo aceite, o que justifica com o facto de ambas as partes quererem levar o contrato até ao fim.

No que respeita à existência de minutas pré-elaboradas de contrato, referiu que os “modelos de contrato” fazem parte da proteção, qualidade e cumprimento dos deveres legais que são impostos à atividade, sendo que algumas cláusulas são imposição legal e que tais “modelos” são enviados para o cliente e posteriormente discutidas as respetivas cláusulas, mas sempre objeto de revisão e validação.

Referiu ainda que muitos clientes apenas se preocupam com o preço, e muitos também aceitam o contrato sem alterações.

Ricardo José Correia de Carvalho, Diretor de Assistência Lisboa e Algarve da R., e que descreveu o processo negocial habitual da R., desde o primeiro contacto comercial, dos tipos de contrato praticados pela empresa (R.): manutenção simples / simples com peças / completa; como se processa a assinatura dos contratos e ainda os vários níveis / hierarquia da empresa.

Relativamente ao “modelo de contrato” esclareceu que trabalham efetivamente com “contratos modelo”, mas que já fizeram “vários ajustes” a pedido do cliente e que tais contratos servem como uma referência para poderem chegar a acordo.

Ricardo Jorge Gomes Miranda, Gestor Comercial da R.; relatou também o habitual procedimento comercial da R., esclarecendo que muitos contratos transitam do construtor para o condomínio posteriormente constituído.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juíz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Mencionou também que a grande maioria dos clientes concordam com o contrato e cláusulas apresentadas e que o processo de assinatura e conclusão do contrato costuma levar cerca de um mês, havendo sempre tempo para análise e explicação.

Ana Paula Vicente Paulo, comercial assistência técnica da R., e que disse tratar da renegociação e recuperação (clientes de outras empresas) dos contratos, falou igualmente do processo negocial habitual da R., desde o primeiro contacto comercial até à conclusão do contrato, das principais preocupações dos clientes que identificou como sendo o preço e o acompanhamento nas inspeções, esclarecendo que tais particularidades ficam normalmente a constar das condições particulares do contrato, sendo que referiu ter imensos contratos com condições particulares “preenchidas”, existindo mesmo uma margem negocial concedida ao comercial, pré-definida pela empresa relativamente aos elevadores parados, acompanhamento técnico e valores.

Confirmou que algumas das cláusulas existentes nos contratos são “fixas”, identificando como “campos de preenchimento”: a identificação das partes, a data e as condições particulares do contrato.

Pedro Fernando Vieira Marques, técnico comercial da R., e que falou sobretudo sobre o processo negocial habitual, o contacto com o cliente, as principais preocupações deste que identificou como sendo o valor e a duração do contrato, dizendo que costumam aceitar mais duração para conseguirem melhores condições e preço.

Disse ainda nunca lhe terem sido suscitadas questões ou objeções à cláusula penal, sendo que a única cláusula com que os clientes normalmente o confrontam é a relativa ao acompanhamento pago das inspeções, dizendo que a R. costuma estar disponível para “alterar, eliminar” esta cláusula, acrescentando, “mas não se pode fazer tudo o que o cliente quer”.

Mais esclareceu que dão sempre o contrato ao cliente e querem que o cliente leia o contrato todo, sendo que normalmente não se suscitam grandes questões e que da negociação à assinatura do contrato costume mediar cerca de um mês.

9
se



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

A tudo acrescem os princípios de ónus da prova e a sua índole própria.

Importa ainda dizer que, no essencial, o depoimento das testemunhas ouvidas denotou isenção e honestidade, não merecendo, de princípio, nota de reparo.

Concluindo, todos os “meios de prova” foram, a par-e-passo, entrecruzados e confrontados entre si e da sua ponderação global, se retiraram – sempre que se julgou próprio – as inerentes ilações e pertinentes presunções judiciais, cfr. art. 351º do C. Civil.

*

VI – O Direito

Assentes os factos que resultaram provados, importa subsumir os factos ao direito.

Da existência de contrato de adesão

Vigora no direito civil português o princípio da liberdade contratual, plasmado no art. 405º do C. Civil.

Por força deste princípio, dentro dos limites legais, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.

As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

A contrapartida desta ampla liberdade negocial é o dever de cumprimento pontual dos contratos, previsto no art. 406º do C. Civil.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Contudo, o enquadramento ora descrito está pensado para as situações em que as partes intervenientes nos contratos estão numa situação de igualdade.

O desenvolvimento das sociedades modernas conduziu ao aparecimento de formas de contratação de massas, nas quais existe um desequilíbrio entre os contratantes, donde resulta que a igualdade entre as partes seja meramente formal.

Gradualmente, foi-se tornando claro que as normas aplicadas à contratação clássica não podiam ter aplicação na contratação de massas, pelo desequilíbrio entre as mesmas aí existente, carecendo esta de normas específicas.

No ordenamento jurídico português, tal enquadramento legal encontra-se previsto no DL nº 446/85, de 25 de outubro (LCCG).

Nos termos do disposto no art. 1º do LCCG: *“As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.”*

Dispondo o n.º 2 do mesmo preceito legal que: *“O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.”*

No dizer do Prof. Pinto Monteiro in *“O Novo Regime dos Contratos de Adesão/Cláusulas Contratuais Gerais”* in <http://www.oa.pt/conteudos/artigos>: *“(…) uma das características mais marcantes do direito contratual contemporâneo é de um número significativo de contratos (...) ser celebrado em conformidade com as cláusulas previamente redigidas por uma das partes (ou até por terceiro), sem que a outra parte possa alterá-las. Daí serem eles designados por contratos de adesão, fórmula que traduz a posição da*

70
/ae



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

contraparte e realça o significado de aceitação: mera adesão a cláusulas pré-formuladas por outrem. Avultam, nesta noção, três características essenciais: a pré-disposição, a unilateralidade e a rigidez (...) características que definem os contratos de adesão em sentido estrito.”.

Conforme bem refere Almeno de Sá in *“Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas”*, 2ª ed., p. 211, e relativamente á questão de saber o que se insere no conceito legal de “cláusulas contratuais gerais”, o legislador português não nos dá uma “definição”, optando antes por “descrever” o fenómeno que pretende regular.

De acordo com o mesmo autor, obra cit., p. 212: *“Em termos sintéticos, podemos dizer que as cláusulas contratuais gerais nos surgem como estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares. Pré-formulação, generalidade e imodificabilidade aparecem assim, como as características essenciais do conceito.*

(...).

Visa-se fundamentalmente um regulamento negocial uniforme, que vai formar o conteúdo de diversos contratos futuros. O cliente é confrontado com cláusulas que devem servir para uma pluralidade de negócios homogéneos e que por isso não comportam uma lógica de alterabilidade consoante o caso singular.”.

Assim, tem este diploma legal por objeto as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, em que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente a subscrever ou aceitar.

Aplica-se ainda às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

O princípio norteador do diploma em apreço é o da proibição de todas as cláusulas contrárias à boa fé (cfr. o seu art. 15º), distinguindo-se na apreciação das cláusulas entre dois tipos de relações: as estabelecidas entre empresários ou entidades equiparadas, por um lado, e aquelas em que intervêm consumidores finais.

A primeira das questões supra enunciadas e a decidir nos presentes autos consiste em determinar se estamos ou não perante um contrato de adesão, e por tal sujeito ao referido diploma legal (LCCG).

Da factualidade provada resulta que as cláusulas incluídas nos impressos que titulam os contratos utilizados pela Ré foram por esta previamente elaboradas e apresentadas, já impressas, aos clientes/interessados na celebração dos contratos.

Apurou-se ainda que aos interessados apenas é permitido aceitar ou não as cláusulas gerais insertas nos indicados contratos, estando-lhes vedado, através de negociação, alterá-las de qualquer forma, com exceção de um parágrafo denominado "*Condições Particulares*" em que são anotadas de forma manuscrita condições especialmente aplicadas aquele cliente em concreto, mas que não contendem com as demais cláusulas, em bloco, fixadas pela R..

Alega a R. que os contratos por si celebrados não são estáticos e imodificáveis, podendo os clientes propor a negociação das cláusulas que não resultem de imposição legal, indicando alguns casos concretos em que tal aconteceu.

Contudo, e vistas as concretas situações indicadas, entendemos que tal não basta para afastar a qualificação dos contratos em apreço como de adesão e bem assim a aplicação da LCCG, porquanto, salvo o devido respeito, são "menores" as permissões e alterações negociadas em contraposição com as cláusulas imodificáveis dos contratos e relativamente às quais não é consentida qualquer negociação ou modificação, pelo que daí não resulta, de forma alguma, uma situação de igualdade dos contraentes envolvidos.

11
oe



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Ou seja, não pelo facto de a empresa R. consentir na negociação de algumas cláusulas dos contratos com cláusulas por si predispostas apresentados aos seus clientes/interessados que se exclui a qualificação como contrato de adesão.

Para não ser considerado contrato de adesão, teria de consentir-se à contraparte/cliente poder negociar o que quisesse, o que não sucede com os contratos dos autos.

Na verdade, a margem de negociação está à partida condicionada ou limitada pela predisponente do contrato.

Importa assim, na qualificação do contrato, olhá-lo como um todo, sendo indiscutível, a nosso ver, e no caso dos contratos objeto dos presentes autos, a existência de um contrato padronizado, com uma abertura negocial também ela padronizada, porquanto apenas quanto a algumas cláusulas de importância relativa para a proponente se consente negociação individual.

Face a tudo o exposto e sendo o conteúdo essencial do contrato composto por cláusulas fixas, constantes de um formulário pré-elaborado pela predisponente (a R.) para adesão do interessado/contraparte, e mesmo que a impossibilidade de negociação não seja absoluta, uma vez que nalguns casos pontuais cláusulas existem que resultam de negociação individual, consideramos estar perante contratos de adesão.

Nesta conformidade, conclui-se que **os contratos em causa na presente ação inibitória são contratos de adesão**, devendo por tal ser apreciados à luz da LCCG.

Do Controlo do Conteúdo das Cláusulas Contratuais Gerais

O controlo do conteúdo dos contratos celebrados com recurso a cláusulas contratuais gerais pode ocorrer a dois níveis distintos: com recurso a um princípio geral de controlo



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2
Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra
Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

centrado no princípio da boa fé, ou, pela integração na previsão de um extenso catálogo exemplificativo de cláusulas concretamente proibidas, cfr. arts. 15º a 17º e 22º da LCCG..

Nos termos do disposto no art. 12º da LCCG: *“As cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos.”*

Dispõe o art. 15º da LCCG sob a epígrafe *“Princípio Geral”* que: *“São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé.”*

Sendo que, nos termos do disposto no art. 16º da LCCG sob a epígrafe *“Concretização”*:

“Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;

b) O objetivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efetivação à luz do tipo de contrato utilizado.”

Por boa fé entende-se, assim, a honestidade e lealdade de atuação, o comportamento com razoável e equilibrado grau de consideração pelos interesses dos outros, quer na celebração, quer na execução dos negócios jurídicos.

A previsão dos arts. 17º a 19º da LCCG aplica-se às *“Relações entre empresários ou entidades equiparadas”*, como os que exercem profissões liberais, quando intervenham nessa qualidade e no âmbito da sua atividade específica.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Nas “*Relações com os consumidores finais*” tem aplicação o disposto nos arts. 20º a 23º da LCCG, sendo que, nas relações com os consumidores finais têm também aplicação as normas dos arts. 17º a 19º *ex vi* art. 20º, todos da LCCG.

Os arts. 18º e 21º enumeram, a título exemplificativo – “*designadamente*”, cláusulas absolutamente proibidas e que são aquelas que não podem, em circunstância alguma constar de contratos realizados por adesão, independentemente dos quadros negociais em que se incluam.

Os arts. 19º e 22º da LCCG enumeram, também exemplificativamente, cláusulas relativamente proibidas e que são aquelas que podem ser válidas para certos tipos de contratos, mas não para outros, dependendo a sua validade ou invalidade de uma apreciação valorativa efetuada à luz do padrão ou esquema negocial em que se incluam.

A presente ação constitui uma *ação inibitória*, tal como prevista no art. 25º da LCCG, e visa a proibição, por decisão judicial, das cláusulas enumeradas “*independentemente da sua inclusão efetiva em contratos singulares*”.

Visa-se um *controlo judicial abstrato* das cláusulas contratuais insertas nos concretos contratos submetidos à apreciação do tribunal, por contraposição ao *controlo judicial concreto* efetuado pelo tribunal no âmbito de uma concreta ação judicial.

Analisemos, então, cada uma das cláusulas objeto da presente ação.

Da cláusula 2.2

Determina a cláusula 2.2 do capítulo “*Exclusões*”: “*A Elevabrantas não garantirá o bom funcionamento dos ascensores por causas estranhas e fora do seu controlo como sejam:*

- *Infiltração de água ou humidade na casa das máquinas;*
- *Infiltração de água ou humidade na caixa e poço dos ascensores;*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

13
se

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

- *Utilização dos ascensores para fins diferentes do previsto;*
- *Quedas de tensão ou frequência da rede diferindo mais de 5% e 3% do valor nominal respectivamente;*
- *Qualquer corte de funcionamento da energia eléctrica;*
- *Greves, actos de vandalismo, alterações de ordem pública, falta de meio de transporte ou mobilização;*
- *Deficiências de construção civil ou alterações posteriores à estrutura do edifício;*
- *Deflagração de incêndios na caixa ou casa das máquinas ou em qualquer zona do prédio.*

Alega o Ministério Público que se trata de uma cláusula de ter vago e indeterminado, não concretizando que situações concretas estão excluídas do âmbito do contrato, sendo absolutamente proibida nos termos da al. e) do art. 18º da LCCG porque confere, direta ou indiretamente à R. a faculdade exclusiva de interpretar e fixar o respetivo sentido ou determinar o seu conteúdo.

A R. discorda, dizendo que o cliente é capaz de perceber qualquer das situações aí elencadas, não tendo a R. a obrigação de indicar ao cliente quais os componentes e serviços afetados em caso de ocorrência de qualquer das situações previstas nesta cláusula, nem resulta da mesma qualquer elemento que indicie que a R. se arroga no direito exclusivo de interpretar o que quer que seja no mencionado contrato.

Entendemos não assistir razão à R..

A expressão "*causas estranhas e fora do seu controlo*" é efetivamente de teor vago e indeterminado, deixando na mão da R. a faculdade de, em cada caso, excluir ou não do âmbito do contrato operações de manutenção ou substituição de peças ou órgãos deteriorados, aí cabendo um sem número de situações, as quais não pode o cliente prever ou controlar, podendo vir a ser confrontado com situações nas quais não beneficiará dos serviços acordados



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

com a R. em virtude da sua exclusão por iniciativa/interpretação exclusiva da R., a qual não pode prever.

Entendemos que são indeterminados os conceitos contidos na expressão “*causas estranhas e fora do seu controlo*”, sendo que a mesma permite à R. a sua determinação, como entender e de acordo com critérios por si definidos e desconhecidos do cliente.

Dispõe o art. 18º, alínea e) da LCCG que:

“São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

(...)

e) Confiram, de modo direto ou indireto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato; (...).”

Impõe-se assim concluir tratar-se de uma **cláusula de utilização absolutamente proibida** e, por tal, **nula**, nos termos do disposto nos arts. 12º e 18º, al. e) da LCCG.

Dá cláusula 2.5

Determina a cláusula 2.5 do capítulo “*Exclusões*”: “*Qualquer trabalho, serviço ou responsabilidade, que não sejam explicitamente especificados no presente contrato, não estão previstos nem se podem subentender.*”.

Trata-se, no entender do Ministério Público, de uma cláusula genérica de exclusão de responsabilidade da R., na medida em que, de forma genérica e vaga a exime de todas as responsabilidades não previstas no clausulado; sendo nula nos termos dos arts. 12º e 18º, al. a), b) e c) da LCCG porque exclui a responsabilidade da R. por danos causados à vida, à integridade física e à saúde das pessoas, a responsabilidade por danos extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros e os prejuízos decorrentes de mora, incumprimento ou cumprimento defeituoso por parte da R. ou dos seus empregados, mesmo



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juíz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

14
se

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

em caso de dolo ou de culpa grave, desde que as situações e a responsabilidade não estejam especificadas no contrato.

A R. sustenta que o preço a pagar pelo cliente é fixo e mensal e reporta-se aos serviços expressamente previstos no ponto 1. do contrato, estando as obrigações contratuais da R. perfeitamente definidos nos termos da legislação em vigor, inexistindo aqui qualquer exclusão de responsabilidade, mas antes separação de serviços a prestar no âmbito de dois contratos com tipos diferentes: prestação de serviços e empreitada.

Com efeito, afigura-se-nos assistir, também neste caso, razão ao Ministério Público, uma vez que em causa não estão apenas “trabalhos” e “serviços” não previstos no contrato, mas também “responsabilidade”, conforme resulta da expressão utilizada – “*trabalho, serviço ou responsabilidade*”, sendo certo que se trata de cláusula inserta em capítulo do contrato com a epígrafe “*Exclusões*”.

Nesta conformidade, atenta a sua integração e contexto contratual, temos por correta a interpretação do Ministério Público no sentido de tratar-se de uma cláusula de exclusão de responsabilidade por via da qual se visa eximir a R., de forma genérica e vaga, de todas as responsabilidades não previstas no restante clausulado, nomeadamente responsabilidade civil, contratual ou aquiliana.

Dispõe o art. 18º, alíneas a), b) e c) da LCCG que:

“São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

(...)

a) Excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;

b) Excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7TBSNT

c) *Excluem ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave; (...)*”.

Trata-se, também neste caso, de uma **cláusula de utilização absolutamente proibida** e, por tal, **nula**, nos termos do disposto nos arts. 12º e 18º, al. a), b) e c) da LCCG.

Das cláusulas 3.7 e 6.2

Estabelecem as cláusulas 3.7 do capítulo “*Obrigações do Cliente*” e 6.2 do Capítulo “*Mora e Falta de Cumprimento Imputáveis ao Cliente*”:

3.7: “*O cliente deverá garantir e evitar que quaisquer estranhos intervenham tentativamente ou não na resolução de avarias ou na reparação do(s) ascensor(es) não se responsabilizando a Elevabrantés pelo bom funcionamento do equipamento. Sempre que tal se verifique a Elevabrantés poderá de imediato cancelar as suas responsabilidades contratuais, ficando o Cliente obrigado ao pagamento da totalidade das prestações de preço previstas até ao final do prazo contratado.*”.

6.2: “*Independentemente ao estipulado na cláusula 6.1, sempre que haja incumprimento do presente contrato por parte do Cliente, nomeadamente quando se verifique mora no pagamento de quaisquer quantias à Elevabrantés por mais de 30 dias, poderá a Elevabrantés denunciar o contrato, sendo-lhe devida uma indemnização por danos no valor total das prestações do preço previsto até ao termo do prazo contratado.*”.

Defende o Ministério Público que são estas cláusulas proibidas nos termos do art. 19º, al. c) da LCCG porquanto da sua aplicação resultará o pagamento da totalidade das prestações correspondentes aos meses contratados, obtendo a R. a totalidade das prestações sem prestar qualquer serviço, tratando-se de uma verdadeira cláusula penal, uma vez que, antecipadamente se fixa o valor da indemnização devida em caso de incumprimento do contrato pelo cliente e que condiciona o cliente a permanecer vinculado. Entende o A. que,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

atentos os valores em causa, são tais cláusulas desproporcionadas e excessivas relativamente aos danos que visam ressarcir, tendo a R. como objetivo com estas cláusulas obter um ganho superior ao que ganharia com o cumprimento pontual dos contratos, mas não prestando qualquer serviço, com manifesto enriquecimento sem causa.

A R., por sua vez, diz que com tais cláusulas visa acautelar que terceiros procedam a trabalhos na instalação e que, em caso de acidente se gere confusão ou incerteza quanto à responsabilidade por danos ou acidentes que originem em pessoas e bens; e que o objetivo desta cláusula visa muito mais que os ganhos económicos da R., visa obstar a que o cliente coloque terceiros a prestar serviço, decorrendo da legislação em vigor a obrigatoriedade da celebração de um contrato e apenas um, pelo que visando esta cláusula mais um efeito dissuasor do que penalizador.

Alega ainda a R. ser o mesmo efeito dissuasor visado pela cláusula 6.2., sendo que alega nunca em toda a sua existência em Portugal ter cobrado a nenhum cliente esta penalização por atrasos nos pagamentos.

Analisemos.

Em primeiro lugar, em ambas as cláusulas, está desde logo em causa a resolução do contrato, sendo que em comum têm ainda o estabelecimento do pagamento de todas as prestações vincendas até ao final do prazo contratado pelo cliente.

Depois, e em qualquer dos casos, inexistente qualquer relação ou critério estabelecido para a relação de proporção entre o montante da indemnização e os danos a ressarcir.

Pelo contrário, é flagrante o desequilíbrio e desproporção em detrimento do cliente, traduzido num prejuízo económico para o mesmo, o qual tem como reverso um benefício exclusivo para a R..

Tratam-se de cláusulas sancionatórias ou penais.

15
AR



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

O regime jurídico das cláusulas penais encontra-se previsto nos arts. 810º e 811º do C. Civil, sendo doutrinariamente definida como a estipulação contratual nos termos da qual o devedor, se não cumprir com a obrigação assumida, ou se não a cumprir nos exatos termos acordados, será obrigado, a título de indemnização sancionatória, a pagar quantia pecuniária ao credor.

Estas cláusulas têm uma dupla função: indemnizatória, mas também compulsória, isto é, visam o ressarcimento dos prejuízos causados à contraparte com o incumprimento, mas também como forma de pressão do cumprimento, porquanto o montante da pena fixado se apresenta normalmente mais oneroso que o cumprimento da prestação, bem como superior ao dano efetivamente causado com o incumprimento.

No caso dos presentes autos, temos de conjugar este regime com a particularidade de estarmos no âmbito de contratos de adesão.

Ora, apesar de abstratamente admissível o estabelecimento de cláusulas penais neste tipo de contratos, estão estas sujeitas a critérios de proporcionalidade e adequação, porquanto integradas em contrato padronizado.

Tais cláusulas, quando inseridas em contratos negociados, vindo supervenientemente a revelar-se excessivas, podem ser objeto de redução equitativa, cfr. art. 812º do C. Civil.

Todavia, quando inseridas em contratos de adesão, não resultando de negociação, mas sendo pré-fixadas pelo preponente, e revelando-se excessivas, são nulas, cfr. arts. 12º e 19º, al. c) do LCCG.

Posto isto, há que aferir da proporcionalidade e adequação das cláusulas sob análise, o que apenas se poderá fazer, conforme já supra explanado, à luz do princípio da boa fé.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

A este propósito veja-se o Ac. STJ, de 14.110.2013, proc. 122/09.2TJLSB.L1.S.1, in www.dgsi.pt, nos termos do qual: *“Para aferir da adequação do conteúdo da concreta cláusula penal com o disposto neste normativo, seguindo o que a este propósito se consignou no acórdão de 12-07-2007 (Revista 1701/07, relator João Camilo) há que estabelecer uma relação entre o montante dos danos a reparar e a pena fixada contratualmente, de modo a que se possa dizer que há uma equivalência entre os dois valores: aferição que num quadro negocial padronizado se deve pautar por critérios objetivos, guiados por cálculo de probabilidade e valores médios usuais.*

Desproporção que, por contraposição ao regime da redução da cláusula penal, não tendo de ser manifesta tem de ser sensível e revestir de alguma relevância social e deve ser apreciada no concreto contrato em que se insere.

Incumbindo ao réu, no âmbito das ações inibitórias, a demonstração de factos que permitam concluir pela sua proporcionalidade, atenta a sua feição de declaração negativa (art. 343.º, n.º 1, do CC), ou seja, (...) a prova dos factos reveladores ou integradores da proporcionalidade das cláusulas.”.

In casu, e através da aplicação das cláusulas em apreço, a R., apesar de deixar de prestar os serviços contratados de que via da resolução do contrato operada fica dispensada, receberia, na íntegra, as prestações remuneratórias a que teria direito caso aquele se mantivesse e fosse integralmente cumprido.

O cálculo da indemnização prevista nestas cláusulas não se encontra sujeito a qualquer tipo de critério, estabelece-se a indemnização de danos sem consideração, seja pela duração do contrato, pela culpa, pela gravidade da situação ou pela real dimensão dos prejuízos, resulta apenas da aplicação de fórmula matemática: número de meses em falta para o termo do contrato a multiplicar pelo valor da prestação.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Alega a R. que o efeito pretendido e sobretudo o dissuasor e que nunca aplicou tal cláusula em Portugal.

A efetiva aplicação da cláusula é irrelevante, atento o disposto no art. 25º da LCCG.

Relativamente ao alegado efeito dissuasor (ou compulsório), há que ponderar a proporcionalidade e adequação da consequência estipulada.

Tudo ponderado, entendemos que a validade de tais cláusulas e que fazem equivaler, para a R., o incumprimento ao cumprimento integral do contrato, são manifestamente desproporcionais e lesivas da boa fé, já que a indemnização se encontra fixada pelo exclusivo interesse da R., com única vantagem para si, em contrato padronizado, sem qualquer consideração pelo interesse económico do cliente que é sujeito a uma sanção que não leva em linha de conta sequer o período de efetivo cumprimento do contrato ou a gravidade do incumprimento, pagando a mesma quantia (totalidade das prestações) cumpra ou não cumpra o contrato.

É como se apenas o cliente ficasse obrigado ao cumprimento integral do contrato.

É manifesta nas cláusulas em causa a supremacia da posição do predisponente, sendo flagrante a sua desproporcionalidade à luz princípio da boa fé.

Dispõe o art. 19º, al. c) que: *“São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...)*

c) Consagrem cláusulas proporcionais aos danos a ressarcir; (...)”.

Assim, é imperioso concluir tratarem-se de **cláusulas de utilização proibida** e, por tal, **nulas**, nos termos do disposto nos arts. 12º e 19º, al. c) da LCCG.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Das cláusulas 3.7 e 3.10

Dispõem as cláusulas 3.7 e 3.10 do capítulo “*Obrigações do Cliente*”:

“O cliente deverá garantir e evitar que quaisquer estranhos intervenham tentativamente ou não na resolução de avarias ou na reparação do(s) ascensor(es) não se responsabilizando a Elevabrantex pelo bom funcionamento do equipamento.”

“Não é permitido ao Cliente a contratação de outra EMA – Empresa de Manutenção de Ascensores para efectuar qualquer trabalho ou obra de manutenção ou de beneficiação nas instalações abrangidas pelo presente contrato.”

Diz o Ministério Público que, conjugadas entre si, e no que respeita a trabalhos de reparação de avarias que não se encontrem abrangidos pelo contrato de manutenção, se pretende com tais cláusulas assegurar à R. o monopólio da sua execução, através de contrato e pagamento adicionais, impedindo os proprietários dos elevadores de se socorrerem de outras empresas que efetuem o serviço em condições contratuais mais favoráveis; sendo que, caso o façam, a R. exclui qualquer responsabilidade da sua parte relacionada com o contrato de manutenção em vigor, contendendo assim tais cláusulas com o disposto nos arts. 19º alíneas e) e d); 22º, n.º 1, al. j) e 18º, al. a) a d) da LCCG.

Por seu lado, contrapõe a R. que não visa qualquer monopólio, decorrendo antes de uma interpretação objetiva da lei (art. 4º, n.º 1 do DL n.º 320/2002, 28.12) no sentido de, prevendo o legislador a obrigatoriedade da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA em regime de exclusividade, impondo-lhes uma série de obrigações, não fazer sentido que se permitisse simultaneamente que outras EMIE’s intervenham em simultâneo na mesma instalação.

Dispõe o invocado art. 4º do DL n.º 320/2002, 28.12, sob a epígrafe “*Contrato de manutenção*” que:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

“1. O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2. O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, diretamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.”.

Ora, atenta a redação da norma citada, temos que concordar com a posição do Ministério Público: a lei, efetivamente, não exige que os trabalhos extracontratuais tenham que obrigatoriamente ser adjudicados à EMA com quem foi celebrado o contrato de manutenção simples, o qual por definição não contempla trabalhos de reparação dos elevadores em caso de avaria, cfr. n.ºs 5 e 6 do Anexo II ao DL n.º 320/2002, 28.12.

Apenas se exige que sejam adjudicados a uma empresa de manutenção de elevadores legalmente autorizada.

Do nº 3 da al. A) (*contrato de manutenção simples*) do Anexo II ao DL n.º 320/2002, 28.12 resulta que: *“A necessidade de trabalhos não compreendidos no contrato de manutenção simples é comunicada ao proprietário das instalações ou seu representante, devendo ser executados por uma EMA.”*, e não a mesma EMA.

Com a redação conferida às cláusulas em apreço garante a predisponente para si o monopólio da execução de trabalhos e/ou fornecimento de peças para os elevadores objeto do contrato celebrado, ficando os clientes impedidos de recorrer a outras empresas para a realização de tais trabalhos em situação mais favorável, seja em termos de rapidez de resposta ou financeiramente.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2
Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra
Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Caso o cliente recorra a outra EMA para reparações não abrangidas pelo contrato, e com a redação conferida às referidas cláusulas, afasta a R. qualquer responsabilidade relativa ao contrato de manutenção em vigor e celebrado com o cliente.

Temos também aqui por correta a interpretação do Ministério Público no sentido de tratar-se de uma cláusula de exclusão de responsabilidade por via da qual se visa eximir a R. de todas as responsabilidades, sejam a título de responsabilidade civil, contratual ou aquiliana.

Nos termos do disposto no art. 19º, al. e) que: *“São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...)*

e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros; (...).”

Dispõe o art. 22º, n.º 1, al. j) da LCCG que: *“São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...)*

j) Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros; (...).”

O art. 18º, al. a) a d) dispõe que: *“São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...)*

a) Excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;

b) Excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;

c) Excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;

d) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave; (...).”



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Face ao exposto, entendemos tratarem-se de **cláusulas de utilização proibida** e, por tal, **nulas**, nos termos do disposto nos arts. 19º alíneas e) e d); 22º, n.º 1, al. j) e 18º, al. a) a d) da LCCG.

Da cláusula 4.3

Dispõe a cláusula 4.3 do Capítulo “Preços”: *“No caso de haver alterações na utilização dada ao edifício pelo Cliente, poderá a Elevabrantas alterar o preço em vigor. No caso do Cliente não aceitar a alteração do preço nos termos referidos, tem a Elevabrantas legitimidade para denunciar o contrato.”*

Segundo o Ministério Público tem esta cláusula um teor vago e indeterminado, deixando na livre disponibilidade da R. o poder de determinar *a posteriori* e unilateralmente, qual o valor das alterações às prestações (preço), através de critérios ou fórmulas pela mesma exclusivamente estabelecidos, violando o disposto no art. 15º e 18º al. e) da LCCG.

A R., diz que tal não é verdade, e que as situações aqui previstas referem-se a alterações substanciais, como o aumento de pisos no edifício ou a conversão do edifício de habitacional para comercial, que levam a uma utilização dos aparelhos e o respetivo desgaste bastante superior ao que inicialmente foi previsto à data da contratação inicial, ficando deferido ao cliente a faculdade de não aceitar o preço apresentado pela R..

Duma leitura atenta da letra da cláusula em causa resulta que, efetivamente tem a sua redação um teor indeterminado porquanto não se concretizam as alterações a que se refere, nem se estabelecem limitações ou critérios de fixação da alteração de preço prevista, ficando o cliente á mercê da decisão unilateralmente tomada pela R., sendo que caso a não aceite, fica esta com a disponibilidade de por unilateralmente termo ao contrato.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Mais uma vez, tudo fica na exclusiva disponibilidade da R., incluindo a decisão do que poderão ser as mencionadas “alterações na utilização dada ao edifício”, e bem assim qual o eventual montante das mencionadas alterações do montante das prestações a cargo do cliente, sem qualquer tipo de preocupação para com os interesses financeiros do mesmo.

A faculdade exclusiva de interpretar a cláusula em apreço, é, à semelhança do já supra referido a propósito de cláusula semelhante, contrário ao principio da boa fé, cfr. art. 15º da LCCG.

Impõe-se assim concluir, também neste caso, tratar-se de uma **cláusula de utilização absolutamente proibida** e, por tal, **nula**, nos termos do disposto nos arts. 12º e 18º, al. e) da LCCG.

Da cláusula 5.2

Dispõe a cláusula 5.2 do Capítulo “Pagamento”: “*Por tais pagamentos serão responsáveis solidários os Condóminos utentes dos ascensores assistidos por via do contrato e ainda com eles, também solidariamente a pessoa, pessoas ou entidade por eles mandatada para o exercício da administração do condomínio.*”.

Diz o Ministério Público que esta cláusula vai contra o estipulado no art. 1424º, n.ºs 1 e 4 do Cód. Civil, donde resulta que, pelas dívidas dos ascensores só são responsáveis os condóminos cujas frações por eles possam ser servidas e na proporção do valor das suas frações, sendo que com a referida cláusula a R. pretende estender a sua garantia, abarcando, não apenas os condóminos, mas também, solidariamente, a pessoa ou entidade por eles mandatada para o exercício da administração do condomínio, em violação do disposto no art. 18º, al. l) da LCCG.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

A R. contrapõe dizendo que é feita menção expressa aos “*Condóminos utentes dos ascensores*”, sendo estes aqueles cujas frações são servidas pelos elevadores, não fazendo o A. uma correta análise da situação prevista na cláusula 5.2 porquanto são precisamente os elementos da administração que assinam os contratos em representação do condomínio.

Assiste razão à R. no que respeita aos condóminos, já que se refere expressamente a cláusula posta em crise aos “*Condóminos utentes dos ascensores*”.

Contudo, o mesmo não se passa relativamente á administração do condomínio.

Relativamente a esta, e como aliás a própria R. refere, age em representação do condomínio, não podendo ser confundida com o mesmo.

Tratam-se de entidades jurídicas diferentes.

A administração do condomínio pode ser composta por condóminos, mas também pode ser externa, correspondendo a terceira pessoa que exerce tais funções remuneradamente ou não.

Nos termos do disposto no art. 1424º do C. Civil sob a epígrafe “*Encargos de conservação e fruição*”:

“1. *Salvo disposição em contrário, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum são pagas pelos condóminos em proporção do valor das suas frações.*

(...)

4. *Nas despesas dos ascensores só participam os condóminos cujas frações por eles possam ser servidas.*

(...).”.

Assim, nada obsta a que sejam responsabilizados contratualmente os condóminos cujas frações possam ser servidas pelos ascensores, e na proporção do valor das suas frações.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

O mesmo não se passa com a pessoa ou pessoas mandatadas pelos condóminos para o exercício da administração do condomínio, que por via desta cláusula se veria responsável por dívidas de terceiros.

É certo que é a administração do condomínio que assina o contrato em representação daquele, mas não é menos certo que a “administração” é um “cargo” exercido através de mandato: hoje pode ser uma pessoa ou várias, amanhã outras e no próximo mês a administração pode ser entregue a sociedade comercial/profissional.

Quem assina o contrato não se mantém necessariamente ligado ao condomínio após tal ato, o qual, é juridicamente relevante na esfera jurídica do condomínio e não do seu representante legal.

Nos termos do disposto no art. 18º, al. 1) da LCCG: “São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...)

1) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.”

Nesta conformidade, trata-se de uma **cláusula de utilização absolutamente proibida** e, por tal, **nula**, nos termos do disposto nos arts. 12º e 18º, al. 1) da LCCG.

Da cláusula 7.1

Estabelece a cláusula 7.1 do Capítulo “Incumprimento Imputável à Elevabrantes”:
“Na situação de eventual incumprimento imputável à Elevabrantes, é expressamente aceite que a Elevabrantes apenas responderá até ao valor correspondente de 3 meses de faturação, como máximo de indemnização ao cliente.”



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Segundo o Ministério Público, tem esta cláusula uma redação feita de forma genérica e abstrata, e através dela, a R. limita a sua responsabilidade ao valor correspondente a três meses de mensalidades, sem qualquer ponderação ou consideração dos danos efetivamente sofridos pela contraparte, em violação do disposto no art. 18º, al. b) da LCCG, e por isso nula.

A R. alega que procedeu já à revisão do clausulado do contrato, tendo considerado que tal cláusula era desproporcional, sendo que com a nova redação se colocou a R. em pé de igualdade com os seus clientes.

Contudo, contratos existem e subsistem com a inclusão da cláusula referida.

Assim, há que apreciar e decidir quanto à sua validade.

Atento o reconhecimento da R. no que concerne à desproporção da previsão da cláusula em apreço, inexistente necessidade de nos alongarmos na respetiva análise.

Efetivamente, a redação desta cláusula é genérica e abstrata, sendo que através da mesma a R. predisponente limita a sua responsabilidade ao valor correspondente a três meses de mensalidades, sem que da mesma resulte qualquer ponderação ou consideração dos danos efetivamente sofrido pela contraparte ou dos seus interesses financeiros.

Igualmente, inexistente menção a qualquer tipo de critério determinativo da indemnização a atribuir ao cliente, norteador-se esta apenas pelo interesse da R..

Face ao exposto, conclui-se tratar-se de uma **cláusula de utilização absolutamente proibida** e, por tal, **nula**, nos termos do disposto nos arts. 12º e 18º, al. b) da LCCG.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível de Sintra - Juíz 2
Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra
Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

21
de

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Da cláusula 8.1

Preceitua a cláusula 8.1 do Capítulo “*Duração do Contrato*”: “*O presente contrato considera-se tacitamente prorrogado por períodos iguais, definidos na primeira página pelo período de validade, desde que não seja denunciado pela Elevabrantes ou pelo Cliente com, pelo menor noventa dias de antecedência do termo do prazo que então estiver em curso, através de carta registada.*”.

Diz o Ministério Público ser nula esta cláusula porque impõe ao cliente a renovação automática do contrato através do seu silêncio, sendo excessiva a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação, tendo em conta que se trata de contratos de duração anual, contendendo com o disposto no art. 22º, n.º 1, al. h) da LCCG.

A R., por seu lado, alega que o prazo de denúncia tem uma relação direta com o prazo de duração efetiva do contrato, sendo razoável o prazo de aviso prévio fixado.

Nos termos do disposto no art. 22º, al. h) da LCCG: “*São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:*

(...)

h) Imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato; (...)”.

No presente caso, o prazo fixado é de noventa dias.

A consideração de um prazo como sendo excessivo ou diminuto é relativa, apenas podendo ser concretizada mediante comparação com variáveis, como sejam a duração do contrato ou os interesses a acautelar com a fixação do indicado prazo.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Conforme se refere no Ac. Do STJ de 09.12.2014, proc. 1004/12.6TJLSB.L1.S1, in www.dgsi.pt: *“O prazo de denúncia, sobretudo nos contratos de prestações de serviços, como é caso do contrato-tipo em referência nos autos, pretende, fundamentalmente, acautelar a legítima expectativa da contraparte numa certa estabilidade do contrato, determinando que a cessação do vínculo obrigacional seja feita com um pré-aviso razoável, o que de resto é também uma decorrência do princípio da boa-fé negocial.*

(...)

Há que analisar a questão da excessividade do prazo de denúncia emitindo sobre a mesma um juízo valorativo global e objetivo, considerando o quadro negocial padronizado, sem descurar o contexto específico deste tipo de contrato tendo em conta a atividade da proponente, o ramo e setor de atividade.”.

Considera ainda o STJ neste mesmo acórdão que: *“Efetivamente, a excessividade do prazo da denúncia terá de ter como parâmetro de comparação, única e exclusivamente, o prazo da duração do contrato, (...) num contrato de dois anos ou de cinco anos de duração, um prazo de denúncia de noventa dias se afigura razoável, não criando um desequilíbrio contratual nitidamente em desfavor do aderente/cliente que denuncia o contrato, e por um período demasiado longo.*

Se falássemos num contrato de duração anual, renovável, poder-se-ia anuir que a fixação de um prazo de pré-aviso de denúncia de 90 dias seria excessiva, pois importaria a denúncia do mesmo – para evitar a sua renovação automática – no último quarto de duração do respetivo período contratual: isto é, o prazo de 90 dias de antecedência para a denúncia de um contrato anual redundaria em que a declaração unilateral, com vista à extinção do vínculo contratual, teria que ser efetuada quando ainda faltasse decorrer 25% do tempo total pelo qual o negócio jurídico foi celebrado.”.

Ora, é precisamente esse o caso dos presentes autos: 90 dias de antecedência para denuncia de contratos de duração anual.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Subscrevemos, na íntegra, a douta argumentação e posição do STJ supra citada, à qual entendemos nada poder acrescentar, tão clara é a sua redação.

Conclui-se assim tratar-se de uma **cláusula de utilização proibida** e, por tal, **nula**, nos termos do disposto nos arts. 12º e 22º, n.º 1, al. h) da LCCG.

Da cláusula 8.2

Resulta da cláusula 8.2 do Capítulo “*Duração do Contrato*”: “*Em caso de denúncia do contrato feita antecipadamente pelo Cliente, a Elevabrantes terá direito a uma indemnização por danos, que será imediatamente facturada, no valor da totalidade das prestações do preço previsto até final do contrato.*”.

Segundo o Ministério Público é também nula esta cláusula em virtude de impor ao proprietário do elevador a obrigação de pagar todas as prestações que seriam devidas até ao final do contrato, mesmo que a resolução seja devido a incumprimento definitivo por parte da R., impedindo que essa resolução produza os seus efeitos normais, violando o disposto no art. 18º, al. f) da LCCG.

Pela R. foi alegado que, procedeu já à revisão do clausulado do contrato, tendo considerado, à semelhança do sucedido com a cláusula 7.1 supra analisada, que a cláusula 8.2 do capítulo “*Duração do Contrato*” era desproporcional, sendo que com a nova redação se colocou a R. em pé de igualdade com os seus clientes.

A nossa posição repete-se, na medida em que, conforme referido, e não obstante a alteração de redação operada pela R., contratos existem e subsistem com a inclusão da cláusula referida, pelo que, subsiste a necessidade e atualidade quanto à apreciação e decisão quanto à sua validade.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Sendo que, atento o reconhecimento da R. no que concerne à desproporção da previsão da cláusula em apreço, mais uma vez, inexistente necessidade de nos alongarmos na análise da mesma.

A cláusula em apreço é manifestamente desproporcional à luz dos princípios gerais do equilíbrio das prestações contratuais e da boa fé.

Inexiste qualquer preocupação em definir qualquer critério subjacente à relação entre o montante da indemnização e os danos a ressarcir, ao invés, é manifesto o desequilíbrio em detrimento do aderente/cliente, traduzido num prejuízo económico para o mesmo em contraposição a um benefício exclusivo para a R. que, apesar de deixar de prestar os serviços para que foi contratada recolhe, na íntegra, todas as prestações remuneratórias a que teria direito se o contrato se mantivesse por todo o período contratado.

Deste modo, e sem necessidade de maiores considerações, conclui-se assistir razão ao Ministério Público, concluindo-se tratar-se de uma **cláusula de utilização absolutamente proibida** e, por tal, **nula**, nos termos do disposto nos arts. 12º e 18º al. f) da LCCG.

Da cláusula 9.1

Determina a cláusula 9.1 do Capítulo “*Foro Convencional*”: “*Para todas as questões emergentes da aplicação e/ou interpretação do presente contrato, é competente o foro da Comarca de Sintra com expressa renúncia a qualquer outro.*”.

Esta cláusula é, no entender do Ministério Público nula, porque ao estabelecer como competente o foro da Comarca de Sintra, é suscetível de envolver graves inconvenientes para os clientes quando residentes em localidades distantes de Sintra, sendo que a salvaguarda dos interesses económicos da R. não justifica o estabelecimento de tal foro convencional.



23
/se

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

A R. discorda, alegando para tanto que esta cláusula caiu em desuso desde a entrada em vigor do C.P.C. após a reforma de 2013, sendo todas as ações instauradas de acordo com as regras estabelecidas para a competência territorial dos tribunais.

Dos autos resulta que tem a R. a sua sede em Sintra, daí o ter estipulado que qualquer litígio, em qualquer parte do país, deveria ser dirimido na comarca da sua sede.

Pese embora, como alega a R., tal cláusula não seja agora aplicada, tendo caído em desuso, por força de normas imperativas entretanto entradas em vigor com a alteração do C.P.C., e tendo entretanto sido retirada nos novos contratos, o facto é que ela subsiste em contratos em vigor em todo o território nacional.

Assim, subsiste a atualidade e necessidade da apreciação da sua validade.

Efetivamente, com as reformas do C.P.C. de 2006 (Lei n.º 14/2006 de 26.04) e posteriormente de 2013 (Lei n.º 41/2013 de 26.06) ficou definitivamente assente que *“A ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa coletiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.”*, cfr. art. 74º, n.º 1 do C.P.C. resultante da redação da Lei n.º 14/2006 de 26.04 e, posteriormente art. 71º, b.º 1 do C.P.C., após a reforma introduzida pela Lei n.º 41/2013 de 26.06, que manteve integralmente a redação da norma em causa.

Pelo meio, e face às inúmeras questões quanto a esta matéria suscitadas, foi proferido ainda o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007 do STJ, datado de 18.10.2007, que fixou o entendimento de que: *“As normas dos arts. 74º, n.º 1, e 110º, n.º 1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do art. 1º da Lei n.º*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7TBSNT

14/2006, de 26.04, aplicam-se às ações instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso.”, com fundamento, para além do mais, em que o legislador teve como objetivo com a nova redação da norma “a defesa das partes mais fracas, em particular os cidadão consumidores, que passaram a beneficiar da proximidade em relação aos tribunais no sentido da sua estrutura física.”.

Após tais alterações do C.P.C. e doutrina do STJ, não subsistem atualmente quaisquer dúvidas da imperatividade da competência territorial atualmente fixada no art. 71º, n.º1 do C.P.C., sendo que nos termos do disposto no art. 104º do C.P.C., deve a incompetência em razão do território ser oficiosamente conhecida pelo tribunal sempre que os autos forneçam os elementos necessários, nos casos previstos no n.º 1, al. a), ou seja: *“Nas causas a que se referem o artigo 70º, a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 71º, os artigos 78º, 83º e 84º, n.º 1 do artigo 85º, a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 89º.”*

Em resultado das alterações legislativas descritas, dúvidas não restam de que a cláusula de foro em apreço é proibida, devendo ser excluída do contrato, sendo irrelevante a sua falta de aplicação, uma vez que se mantem em inúmeros contratos em vigor.

Acresce ainda a possibilidade da existência de ações que, embora resultantes de litígio entre as partes contratantes, não tenha cabimento na previsão do n.º 1 do art. 71º do C.P.C.

Nestes casos, valerá, por principio, a regra geral contida no art. 80, n.º 1 do C.P.C., nos termos do qual: *“Em todos os casos não previstos nos artigos anteriores ou em disposições especiais é competente para a ação o tribunal do domicílio do réu.”*

Quanto a estes casos, entende-se ser a cláusula em análise igualmente proibida.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2
Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra
Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Na verdade, o foro convencional estabelecido pela R., unilateralmente e no seu exclusivo interesse, é suscetível de envolver graves inconvenientes para os clientes, especialmente quando residentes em locais distantes de Sintra, *máxime* nas ilhas (Madeira e Açores).

Acresce que não resultam alegados ou provados interesses da R. que justifiquem a limitação efetuada no contrato, restringindo o foro a Sintra, sendo certo que para o cliente comum da R. – condomínios – tal pode constituir inconveniente grave vistos os custos que acarreta.

Cumpra ainda fazer referência à atual facilidade que representam as novas tecnologias implantadas no sistema judicial e que facilitam a propositura e seguimento de ações em qualquer tribunal nacional e bem assim a produção de prova.

Dispõe o art. 19º, al. g) da LCCG que: *“São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:*

(...)

g) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem; (...).”

Nesta medida, conclui-se tratar-se de uma **cláusula de utilização proibida** e, por tal, **nula**, nos termos do disposto nos arts. 12º e 19º al. g) da LCCG.

Das alterações ao contrato

Da factualidade apurada resulta que, na sequência do julgamento realizado no âmbito do processo n.º 205564/14.6YiPRT, que correu termos na Instância Local – Seção Cível - J2 do Tribunal de Sintra, da Comarca de Lisboa Oeste a R. procedeu à alteração do seu clausulado, sendo que, a partir de 01-06-2017, deixou de usar o Contrato denominado

24
/



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

“*Contrato de Manutenção Simples*”, passando a adotar um novo contrato, denominado “*Contrato de Manutenção Simples ou Simples com Peças*”.

Do referido contrato, em relação ao antigo: a R. retirou as cláusulas 2.5 e 9.1; manteve as cláusulas 2.2, 3.7, 3.10 e 4.3; alterou as cláusulas 5.2 e 8.1; e alterou também as cláusulas, 6.2, 7.1 e 8.2.

Defende o Ministério Público que apesar de ter modificado o teor das cláusulas, as mesmas continuam nulas.

Da cláusula 6.2 do novo contrato

É a seguinte a nova redação da cláusula 6.2:

6.2: “*Independentemente ao estipulado na cláusula 6.1, sempre que haja incumprimento do presente contrato por parte do Cliente, nomeadamente quando se verifique mora no pagamento de quaisquer quantias à Orona Portugal por mais de 90 dias, poderá a Orona Portugal denunciar o contrato, sendo-lhe devida uma indemnização por danos no valor de 50% das prestações do preço previsto até ao termo do prazo contratado.*”.

Alega o Ministério Público que se trata de cláusula penal manifestamente nula, quer por violação do princípio da boa fé, quer por desproporcional e excessiva relativamente aos danos que visa ressarcir.

Por seu lado, a R. entende que com a nova redação se colocou em pé de igualdade com os seus clientes.

Apreciando.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2
Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra
Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Na verdade, o que a R. fez foi reduzir o valor da indemnização prevista nestas cláusulas (já supra analisadas e para cuja fundamentação se remete, dispensando-nos, por razões de economia processual, de a repetir) para metade.

Na redação anterior fazia-se corresponder a indemnização ao valor total das prestações do preço previsto até ao termo do prazo contratado, sendo que agora foi reduzida para 50% desse valor.

Mas metade do valor, dando-se a ideia de repartição a meias da penalização, não o é.

Metade das prestações devidas até final do contrato continua a ser excessivo e desproporcional tal como alega o Ministério Público, com cuja posição se concorda.

A grandeza do valor da indemnização apenas vai depender do facto de o contrato estar mais próximo do seu início ou do seu fim.

Não suscitará dúvidas que tais cláusulas revestem a natureza de cláusulas penais (cfr. art. 810º do C. Civil), uma vez que antecipadamente se fixa o valor da indemnização devida em caso de incumprimento, neste caso, pelo cliente/aderente, com uma vertente também sancionatória, por forma a pressionar o cliente a permanecer vinculado ao contrato.

Contudo, e sem alteração relativamente ao que já acontecia com a redação anterior, a R. proponente deixa de prestar o serviço para que foi contratada, mas recebe 50% do valor devido pelo mesmo, obtendo um ganho sem a contrapartida da prestação do serviço e sem qualquer razão que o justifique, um verdadeiro enriquecimento sem causa.

Entende-se assim que não obstante a redução operada se mantém o desequilíbrio, não estando as partes de forma alguma em pé de igualdade, porquanto á manifesta supremacia da posição da R. proponente face aos interesses financeiros do cliente aderente.

25
oe



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7TBSNT

Assim, mais uma vez se conclui tratar-se de **cláusula de utilização proibida** e, por tal, **nula**, nos termos do disposto nos arts. 12º, 15º, 16º e 19º, al. c) da LCCG.

Da cláusula 7.1 do novo contrato

É a seguinte a nova redação da cláusula 7.1: *“Na situação de eventual incumprimento imputável à Orona Portugal, é expressamente aceite que a Orona Portugal apenas responderá até ao valor correspondente ao valor de 50% das prestações do preço previsto até ao termo do prazo contratado.”*

Também quanto a esta cláusula foi modificada a penalização, que de três meses de faturação passa a 50% das prestações do preço devido até ao final do contrato.

Entendeu a R. que ao consagrar penalização igual para si e para o cliente estaria a colocar as partes em pé de igualdade.

Não vemos a situação dessa forma.

Efetivamente, pese embora a suposta intenção, ambas as cláusulas são proibidas à luz da LCCG, e por razões semelhantes: clara supremacia da posição salvaguardada para a R. em detrimento dos interesses do cliente aderente.

A cláusula ora em questão continua a limitar a responsabilidade da R. sem ter em conta no cálculo da indemnização devida os danos efetivamente sofridos pela contraparte, continuando a ter uma redação feita de forma genérica e abstrata, através da qual a R. limita a sua responsabilidade ao valor correspondente a 50% das prestações devidas até ao final do contrato, sem qualquer ponderação ou consideração dos danos efetivamente sofridos pela contraparte.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

E se faltar um mês para o termo do contrato? Ou meio? E o incumprimento decorrer de atuação grave?

Poder-se-á dizer que poderá ocorrer situação inversa, ocorrer no primeiro mês de contrato...mas e a gravidade dos danos efetivamente sofridos?

Continua na redação da cláusula em causa a inexistir qualquer ponderação ou consideração dos danos efetivamente sofridos pela contraparte, sobressaindo o interesse da R. na limitação da sua responsabilidade.

Entende-se que a redação genérica e abstrata da cláusula penal em causa continua a contender com o disposto no art. 18º, al. b) da LCCG, sendo nessa sequência uma **cláusula de utilização absolutamente proibida** e, por tal, **nula**, nos termos do disposto nos arts. 12º e 18º, al. b) da LCCG.

Da cláusula 8.2 do novo contrato

É a seguinte a nova redação da cláusula 8.2: *“Em caso de denúncia do contrato feita antecipadamente pelo Cliente, a Orona Portugal terá direito a uma indemnização por danos, que será imediatamente facturada, no valor de 50% das prestações do preço previsto até ao final do contrato.”*.

Relativamente a esta cláusula, e à semelhança do que já acontecia anteriormente (com a anterior redação) estabelece-se a obrigação do proprietário do elevador pagar, agora 50% das prestações do preço devidas até final do contrato, ao invés da totalidade, em caso de rescisão unilateral do contrato.

E tal penalização encontra-se prevista independentemente de tal rescisão ter tido como causa eventual incumprimento por parte da R..



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

Com tal previsão, esta cláusula esvazia a resolução contratual de efeitos, ou seja, visa uma verdadeira exclusão da possibilidade do cliente aderente resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo da R..

Ora, com a nova redação da cláusula, e pese embora a redução do valor da penalização, continua a inexistir qualquer preocupação em definir um critério entre o montante da indemnização e os danos a ressarcir, mantendo-se o desequilíbrio em detrimento do aderente/cliente, traduzido num prejuízo económico para o mesmo em contraposição a um benefício exclusivo para a R. que, apesar de deixar de prestar os serviços para que foi contratada recolhe ainda metade das prestações remuneratórias a que teria direito se o contrato se mantivesse por todo o período contratado.

Desta forma, conclui-se tratar-se de uma **cláusula de utilização absolutamente proibida** e, por tal, **nula**, nos termos do disposto nos arts. 12º e 18º al. f) da LCCG.

*

* *

Face a tudo o exposto, procede a presente ação na sua totalidade.

VII – Decisão

Em face do exposto, vistas as já indicadas normas jurídicas e os princípios expostos, o **Tribunal julga a presente ação inibitória em que é A. o Ministério Público e R. a Orona Portugal, Lda. totalmente procedente, por provada, e consequentemente:**

- 1. Condena a R. a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais acima referidas (no contrato antigo, 2.2, 2.5, 3.7, 3.10, 4.3, 5.2, 6.2, 7.1, 8.1, 8.2, 9.1; no novo contrato 2.2,, 3.7, 3.10, 4.3, 6.2, 7.1, 8.2), nos contratos que de futuro**



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juíz 2

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3680/18.7T8SNT

venha a celebrar, devendo eliminá-las dos seus clausulados, e ainda a não se prevalecer delas nos contratos já celebrados;

2. Condena a R. a dar publicidade a esta sentença, no prazo de quinze dias após o seu trânsito em julgado, a expensas suas, mediante a publicação de anúncio em dois jornais diários de maior tiragem editado em Lisboa e Porto, em três dias consecutivos, em anúncio de dimensão não inferior a ¼ de página e a comprovar nos autos tal publicidade.

*

Custas pela R., cfr. art. 527º do C.P.C..

*

Registe e notifique.

*

Dê-se cumprimento ao disposto no art. 34.º da LCCG, mediante envio de certidão da presente sentença à Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, nos termos da Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

Sintra, 19.09.2019

A Juíza de Direito

27
/
se